



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362673

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2016471-86.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 50103 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Carlos Ruiz da Silva

Embargado: Leandro Lima Sociedade de Advogados

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que, no âmbito de cumprimento de sentença de ação indenizatória, manteve a rejeição da impugnação à penhora sobre o imóvel indicado nos autos, com ressalva.

Inconformado, o interessado alega que o aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/05, uma vez que teriam sido posteriormente juntados outros documentos mostrando a sua característica de bem de família impenhorável.

É o relatório.

Por primeiro, afasta-se a alegação, suscitada na resposta destes embargos, no sentido de que teria ocorrido preclusão consumativa com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição deste recurso em razão de antes ter sido peticionada solicitação de reconsideração da decisão. Isso porque o pedido de reconsideração não é um recurso, portanto não foi ferido princípio da unirrecorribilidade, tendo o embargante apenas se utilizado, dentro das regras processuais, de seu direito de recorrer.

No mais, como é sabido, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

Da leitura dos autos, não se vislumbra a ocorrência de vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução.

Discorda, o recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso.

Ainda que a parte tenha juntado nova documentação na sequência da assinatura da decisão monocrática ora embargada, vê-se que não está configurado qualquer vício autorizador deste recurso.

A deliberação foi proferida com base no conjunto probatório que fora apresentado até aquele momento, não podendo ser alterada por posteriores documentos juntados, ainda que o ato de publicação da decisão tenha ocorrido posteriormente, pois ponderados os documentos juntados no momento processual oportuno da interposição.

Ademais, como já se observou em despacho precedente que indeferiu o pedido de reconsideração, constou da deliberação ora embargada que: “Faz-se, porém, a ressalva no sentido de que é admissível que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente apresente documentação complementar nos autos de origem a respeito de sua moradia no local de modo exclusivo e demais requisitos da impenhorabilidade arguida, o que será submetido ao livre convencimento do MM.º Juízo da causa”.

Portanto, além da ressalva posta, que permite que a parte tente demonstrar novamente na origem o seu suposto direito, foram juntados documentos novos que devem ser previamente submetidos à análise do MM.º Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator